EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ref. Recurso Administrativo – VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA – VETOR SERVICES

Pregão nº 096/2022

DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.794.392/0001-79, com endereço eletrônico darochaengenhariaambiental@gmail.com e com sede na Avenida Florianópolis, nº495, Apt. 01, Cidade Primavera I em Primavera do Leste, MT, CEP 78850-0000, representada neste ato por seu sócio-administrador GLADEMIR JACÓ DA ROCHA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, endereço eletrônico glademirjaco2009@gmail.com inscrito no CPF/MF sob o nº 026.070.011-88, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Oposto por **VEOTR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, já devidamente qualificada, nos autos do Pregão Presencial nº 096/2022 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em razão dos seguintes fundamentos.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso administrativo oposto até 26/08/2022, terceiro dia útil de expediente, iniciando-se o prazo de resposta por igual período, encerrando-se em 31/08/2021 (4ª Feira), terceiro dia, nos termos do art. 4º,

GLADEMIR JACO DA ROCHA JUNIOR:02607001188 Assinado de forma digital por GLADEMIR JACO DA ROCHA JUNIOR:02607001188 Dados: 2022.08.27 08:49:56 -03'00'

XVIII, da Lei Federal nº 10.520 c/c parágrafo único do art. 110, da Lei Federal nº 8.666.

DOS FATOS

A recorrente pretende inabilitar a recorrida, pelas seguintes razões: (**i**) descumprimento do item 11.7, 'a1' do Edital; (**ii**) incompatibilidade dos atestados da recorrente; e, (**iii**) erro de procedimento ao voltar atrás na inabilitação da recorrida.

DO MÉRITO

O recurso em questão apresenta as teses recursais *supra* e serão rebatidas uma a uma.

Descumprimento do item 11.7, 'a1' do Edital

O recorrente alegara que o atestado de capacidade técnica apresentado não dispunha de reconhecimento de firma em cartório, conforme dispõe o Edital.

Nesse sentido o argumento deve ser enfrentado em três frentes: (**i**) a luz da Lei da Desburocratização; e, (**ii**) inserção de documento pré-existente; (**iii**) formalismo moderado.

A Lei Federal nº 13.726 impôs a desburocratização das atividades administrativas afastando a exigência do reconhecimento de firma nas mais diversas ocasiões, situação que por si só já habilita a manutenção do atestado de capacidade técnica apresentada.

Por outro lado necessário <u>destacar que houve reapresentação do atestado com o referido reconhecimento de firma</u> (burocracia imposta) sendo que a prestação dos serviços e o próprio atestado **<u>são anteriores ao próprio certame</u>**.

GLADEMIR JACO DA ROCHA JUNIOR:02607001188
Assinado de forma digital por GLADEMIR JACO DA ROCHA JUNIOR:02607001188
Dados: 2022.08.27 08:50:19 -03'00'

Importante destacar o Acórdão 1211/2021[1] – Plenário do TCU que tem adaptado a jurisprudência desta Corte a *novel* lei de licitações para permitir a inclusão de documentos comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que **não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**, o qual se solicita e pugna pela avaliação pelo pregoeiro.

Veja-se que a condição em questão (haver prestado tais serviços) fora adimplida muito previamente ao certamente, razão pela qual não vislumbra-se qualquer violação aos entendimentos do TCU. Sendo que a recorrida simplesmente atendeu a diligência determinada pelo pregoeiro, conforme os termos do Edital o habilitavam.

Por fim, necessário invocar-se o formalismo moderado na apreciação do cumprimento das exigências editalícias, não sendo justo nem razoável que permita-se a contratação da recorrente em valores superiores ao da recorrida (microempresa) meramente por um único documento não possuir reconhecimento de firma no momento da abertura do certame.

---

[1] REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. **IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

GLADEMIR JACO DA ROCHA JUNIOR:02607001188
Assinado de forma digital por GLADEMIR JACO DA ROCHA JUNIOR:02607001188
Dados: 2022.08.27 08:50:41 -03'00'

Outrossim, necessário destacar que o pregoeiro fizera jus aos seus poderes a permitir a reapresentação dos documentos de habilitação, em que pese tal proceder sequer configure nova chance de habilitação, afinal, como dito *supra* tratou-se de mero prazo para reapresentação de documento pré-existente.

Desta forma, entende-se que **inexiste qualquer violação ao Edital**, especialmente em relação ao **item 11.7, 'a1' do Edital.**

Incompatibilidade dos atestados da recorrente

A recorrente alega que seus atestados seriam condizentes com os serviços prestados. Entretanto necessário destacar que acaso não superada a tese *supra* irrelevante tais pontos, afinal, se manterá a vitória da recorrida.

Porém é imprescindível reiterar as ponderações acolhidas pelo pregoeiro em relação a incompatibilidade dos atestados, afinal trata-se da execução de serviços com clara distinção dos resíduos produzidos, em contraposição ao presente certame.

Afinal é totalmente distinto o recolhimento de galhos de árvores e/ou plantio de grama com o objeto do certame. Desta forma, deve-se manter a decisão administrativa que não acolheu tais atestados de capacidade técnica.

Erro de procedimento ao voltar atrás na inabilitação da recorrida

Ora, ainda que houvesse eventual nulidade (o que não se acredita) tal reconhecimento não conduziria à vitória a recorrente. Especialmente porque como a própria recorrente aduzira:

GLADEMIR JACO DA ROCHA JUNIOR:02607001188
Assinado de forma digital por GLADEMIR JACO DA ROCHA JUNIOR:02607001188
Dados: 2022.08.27 08:51:00 -03'00'

> Como não havia mais nenhuma empresa no certame e para não fracassar o pregão o pregoeiro usou dos atributos contidos no item 12.4 do Edital onde dizia: ***"12.4.** Quando todas as licitantes forem inabilitadas, o (a) Pregoeiro (a) poderá suspender a sessão e fixar as licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova habilitação, escoimados os vícios apontados para cada licitante, conforme determina o art. 48, §3° da Lei nº 8.666/93, mantendo-se a classificação das propostas e lances verbais;"* assim concedendo o prazo para a empresa DA ROCHA primeira colocada a reapresentar seus documentos com as correções dos vícios ou erros, que foi o que ocorreu e a empresa na sessão do dia 23/08/2022 com todas as correções realizadas em sua documentação (registro de firma do atestado) sagrou-se vencedora.
>
> 3

O proceder do pregoeiro decorre do próprio edital que previra tal possibilidade, a desnaturar qualquer ilegalidade no presente caso em razão do Item 12.4 do Edital que permite reabertura de prazos para apresentação de documentação com correção de vício (meramente formal).

Por tais razões, **entende plenamente atendidas as exigências editalícias quanto a atividade empresarial desempenhada**.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER**:

a) O recebimento da presente **CONTRARRAZÕES**, posto que tempestiva;

b) No **MÉRITO** pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** pela fundamentação acima esposada;

c) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655.

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste, 26 de agosto de 2022.

GLADEMIR JACO DA ROCHA JUNIOR:02607001188

Assinado de forma digital por GLADEMIR JACO DA ROCHA JUNIOR:02607001188
Dados: 2022.08.27 08:51:26 -03'00'

DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI
CNPJ sob o nº 30.794.392/0001-79